



CONGRESSO NACIONAL

MPV-353

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00140

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 353 de 2007			
autor DEPUTADA GORETE PEREIRA				
nº do prontuário 100				
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. * ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	alínea

Dê-se ao art. 26 da Medida Provisória nº 353 de 22 de janeiro de 2007 a seguinte redação para seu caput e para a parte referente ao art. 118 da Lei nº 10.233 de 5 de junho de 2001:

"Art. 26 Os arts. 14, 77, 82, 105 e 118 da Lei 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação, respeitado o disposto no art. 17 desta Lei:

"Art.14.

IV -

b) o transporte ferroviário regular de passageiros não associado à infra-estrutura.
....." (NR)

"Art.77.

II -

"Art.82.

XVII -

XVIII -

XIX -

IV -

§ 4º -

"Art.105. O Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, autarquia assistencial, criado pela Lei nº 3.891, de 26 de abril de 1961, no antigo Departamento Nacional de Estradas de Ferro – DNEF, jurisdicionado à Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, fica vinculado ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes, jurisdicionado à diretoria Ferroviária, mantendo as finalidades sociais para as quais foi criado."



"Art. 118. Ficam transferidos da extinta RFFSA para o Ministério dos Transportes.

I - a gestão da complementação de aposentadoria e de pensão instituídas pelas Leis nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002, respeitado o disposto no art. 17 desta MP; e

Nova redação de emenda PROPOSTA:

" Art. 17. Ficam Transferidos à VALEC:

I - os contratos de trabalho de todos os empregados ativos integrantes dos quadros de pessoal próprio da extinta RFFSA, ficando alocados em quadro de pessoal agregado, mantida a condição de ferroviário; e

II

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do **caput** dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual, preservados a todos os empregados dos quadros da extinta RFFSA a detenção da condição de ferroviários e os direitos e prerrogativas garantidos pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002.

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do **caput**, terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, garantindo como referência para o reajuste salarial a data base da categoria dos ferroviários e os índices aplicados pelo Governo em negociações salariais.

I - Os empregados dos quadros da extinta RFFSA, ficam transferidos para o quadro de pessoal agregado na VALEC, até que se processe a efetiva integração para o quadro de pessoal da VALEC reestruturado num prazo não superior a 180 (cento e oitenta).

§ 3º **Suprimido**

§

4º

§5º Os empregados de que trata o inciso I do **caput** poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da união, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre - TRENSURB, na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

§

6º

§ 7º **Suprimido** "

II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961, e Decreto Legislativo nº 1400/60/RS.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do **caput** terá como referência o disposto no art. 17.

§ 2º O Ministério dos Transportes utilizará as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para a execução das medidas administrativas decorrentes do disposto no **caput**."



JUSTIFICAÇÃO

O SESEF é um Serviço Social que desde 1961 vem prestando uma vasta folha de serviço à comunidade ferroviária, sem ônus ao Tesouro, e, sendo assim, nada mais justo mantê-lo nos moldes de uma prestação de serviços adequada sem prejuízo dos milhares atendidos.

Dessa forma, é importante que o SESEF fique vinculado a um órgão vivo como o DNIT e não à inventariança da extinta RFFSA.

Emenda associada à redação proposta para o art. 17 da Medida Provisória nº 353 de 19 de janeiro de 2007.

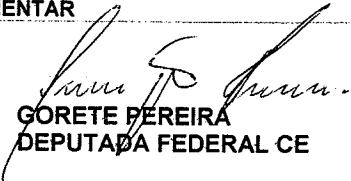
A complementação instituída pelas Leis nº 8.186 e 10.478 refere-se não somente à aposentadoria mas também à pensão de beneficiário de ferroviário.

A gestão da complementação concentrada no Ministério dos Transportes facilita ao atendimento dos aposentados e pensionistas da extinta RFFSA e é o que já previa a Lei nº 10233.

A própria Medida Provisória nº 353 prevê a utilização das unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para a execução das medidas administrativas decorrentes da gestão da complementação.

Nada mais coerente do que essa gestão ficar no Ministério dos Transportes uma vez que tanto o DNIT quanto a Inventariança da extinta RFFSA, bem como a VALEC, são subordinados ao Ministério dos Transportes, permitindo que aposentados e pensionistas sejam melhor assistidos em postos de atendimento em todo o país.

PARLAMENTAR


GORETE PEREIRA
DEPUTADA FEDERAL CE

